

Regimento Interno

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º. A Câmara Municipal é o poder Legislativo do Município, composto de vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sede à rua Inácio Lira 69 centro, cuja denominação é Casa **FRANCISCO AURELIO CAVALCANTE DE LACERDA** e uso obrigatório.

Parágrafo Único. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem previa autorização da Mesa.

Art. 3º. Na abertura de toda e qualquer sessão da câmara Municipal fica obrigado o uso da expressão em nome de Deus e da democracia.

Art. 4º. A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização, externas e controle de conduta poliico-administrativo do prefeito, de assessoramento ao executivo e, ainda, pratica os autos de administração de seus serviços,

§ 1º. A função legislativa consiste em deliberar, por intermédio de Lei, de decretos legislativos e de resolução, em todos os assentos da competência do município.

§ 2º. A função de fiscalização externa e controle será exercida com o auxilio do Tribunal de Contas do estado e compreender:

a)- Julgamento da regularidade das contas do prefeito e da Mesa da câmara.

b)- Acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;

c)- Vigilância dos atos e contratos do executivo sob o prisma de sua constitucionalidade, legalidade e aspectos político-administrativo, com a tomada de medidas que se fizerem necessárias.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse

público, mediante indicações.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO:

Art. 5º. No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, os vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a presidência do mais votado, entre os presentes, para compromisso e posse.

§ 1º. Aberta a sessão, o presidente convidará dois vereadores, de partidos diferentes, para servirem de secretários, recolherá os diplomas e as declarações de bens e organizará a relação com os nomes dos vereadores.

§ 2º. Elaborada a relação a que se refere o parágrafo anterior, o presidente proclamará o nome dos Vereadores diplomados.

§ 3º. Examinada e decidida pelo presidente qualquer reclamação atinente à relação a que se refere o parágrafo anterior, será prestado o compromisso.

§ 4º. O compromisso, será lido de pé pelo presidente e por todos ao mesmo tempo, é o seguinte:

PROMETO, MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS E OBSERVAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBJETIVANDO A CONSOLIDAÇÃO DOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS, FUNDADO NA LIBERDADE, CIDADANIA, DIGNIDADE HUMANA E NO BEM ESTAR DO MUNICÍPIO.

Art. 6º. O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo em sessão, junta à mesma, no prazo de quinze dias, quando prestará o compromisso de posse mencionado no artigo anterior, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 7º. Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos, um representante de cada partido, um representante das autoridades presentes, o Prefeito, e o Presidente da Câmara.

Art. 8º. Não se considera investido no mandato o vereador que deixar de prestar compromisso nos termos regimentais.

§ 1º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo em sessão subsequente.

§2º. O presidente fará publicar no Diário Oficial do Estado a relação dos vereadores investido no mandato.

Art. 9º. Imediatamente após a solenidade de posse, estando presente a maioria absoluta dos vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa.

Parágrafo Único. Não havendo numero legal, o vereador mais antigo dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

TITULO II
DOS ORGÃO DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA
SESSÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 10º. À mesa da Câmara compete a direção dos trabalhos legislativo e a supervisão dos serviços administrativos da casa.

§ 1º. À mesa compõe-se do presidente, 1º e 2º vice-presidente 1º e 2º secretário.

§ 2º. À mesa reunir-se á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora pré fixado.

§ 3º. Perderá o lugar, automaticamente, o membro da mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 4º. O mandato da Mesa é de dois anos, sendo permitido o direito da reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 11. Substituir o presidente, nas duas faltas e impedimentos os 1º e 2º Vice-presidente, respectivamente. Ausente o 1º Vice-presidente assume, na falta deste o 2º Vice-presidente assume a presidência.

§1º. Ausente os secretários o presidente convidará qualquer vereador para assumir os encargos da secretaria.

§ 2º. Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência o vereador mais antigo dentre os presentes, que escolherá entre seus pares dois secretários.

§3º. A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular.

Art. 12. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I elaborar e encaminhar ao prefeito, até 31 de agosto, proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta, orçamentaria do município, e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e altera-la

quando necessário.;

II enviar ao prefeito até o dia dez do mês seguintes, para fins de incorporar-se a os balancetes do Município, o balancete financeiro e sua despesa orçamentária relativas ao mês anterior;

III devolver a tesouraria da prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício anterior;

IV enviar ao prefeito, para sua incorporação às contas do Município, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V a iniciativa das leis que criem, modifiquem ou extingam cargos e funções de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

VI - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de credito suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação total ou parcial das dotações da Câmara;

VII - suplementar, mediante ato, dotações do orçamento da Câmara observando os limites de autorização constante da lei orçamentaria, desde que os recursos para sua cobertura sejam proveniente da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VIII -autografar os projetos de lei aprovados, para sua remanesça do Executivo;

IX-Propor reformas no Regimento Interno;

X-nomear, exonerar, demitir, aposentar, comissionar, conceder gratificações, licenças por em disponibilidade e por funcionários da Câmara;

XI-propor projetos de decreto legislativo, dispendo sobre:

- concessão de licença ao prefeito para afastar se do cargo ou para se ausentar do município por um prazo superior a 15 dias;
- aprovação ou rejeitação de parecer prévio sobre as do prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- Fixação do subsidio e de verbas de representação do prefeito;
- d) fixar para cada exercício financeiro os vencimentos dos secretários Municipais, observando o limite de 75% (setenta e cinco) por cento da remuneração de vereador, atendida as disposições constitucionais;

XII-propor projetos de Resolução dispendo sobre:

- a) licença a vereador para afastar se do cargo;
- b) fixação de remuneração dos vereadores;
- c) criação de comissão especial de inquérito;
- d) conclusões de comissão de inquérito;
- e) a organização dos seus serviços e a política de cargos e salários de seus servidores;

XIII-encaminhar, através do prefeito, requerimento sobre assuntos referentes á administração ou sobre fato relacionado com matéria Legislativa em tramitação;

XVI - promulgar decreto legislativo, resolução e assinar atos administrativos da Mesa;

XV -tomar conhecimento das críticas feitas á Câmara ou a qualquer de seus membros, pela imprensa;

XVI-deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

XVII-determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciada na legislatura anterior;

XIII-receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das normas regimentais;

XIX orientar os serviços da secretaria da Câmara e elaborar o seu regimento, ocorrer modificação do percentual regulamentado em Federal para o vereador e reajustamento na remuneração dos Deputados, para o prefeito municipal;

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13. A eleição da Mesa far-seá por escrutínio ou secreto, observadas as exigências e finalidades:

I presença da maioria absoluta dos vereadores;

II- chamada dos vereadores pela ordem alfabética

III- cédula impressas, mimiografadas ou datilografadas, em que se estabeleça a oportunidade de votar em chapa completa ou em candidatos separadamente;

IV- colocação, em cabine indispensável, se for o caso, as cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V- colocação das sobrecartas em urnas , á vista do plenário;

VI- O secretário, em exercício retirará as sobrecartas da urna, contá-las-á e, verificado a coincidência do seu número com o de votantes, do qual cientificará o plenário, abri-las-á e separará ás cédulas pelo cargo a preencher.

VII-proclamação dos votos em voz alta, pelo presidente, e sua anotação pelo secretario, á medida que apuradas;

VIII- invalidação de cédulas que não atenda ao disposto no inciso III;

IV- realização, incontinenter, do segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando no primeiro não se alcançar maioria absoluta;

X- maioria simples, em segundo escrutínio, quando no primeiro não se alcançar maioria absoluta;

XI- eleição do mais idosos, em caso de empate, persistindo este, o vereador com maior número de legislatura;

§1º. O presidente convidará um vereador de cada partido, para acompanhar junto à Mesa os trabalhos de apuração;

§2º. Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário em exercício, na sessão em que se realizar a eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art.14. Se antes de três meses do término do respectivo mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, observadas as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. Considerar-se á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I ocorrer extinção de mandato, perda suspensão dos direitos políticos do respectivo titular;

II-houver renúncia de cargo na Mesa pelo seu titular;

III-for o vereador destituído da Mesa por acato do plenário;

Art.15. A eleição para a renovação da Mesa será realizada de dois em dois anos e sempre no dia 1º de Janeiro.

Parágrafo único. Enquanto não eleita à nova Mesa, dirigirá os trabalhos da Câmara a Mesa da sessão legislativa cujo mandato de findam salvo na hipótese do artigo 16.

Art.16. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder se -á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu o fato, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções desde o ato de renúncia ou destituição, até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO

Art. 17. A renúncia do vereador do cargo ocupa na Mesa dar-se-á por petição ela dirigida, e se efetivará independentemente da deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida a sessão.

Art. 18. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser

destituído de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 19. A destituição dos membros da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente **desditoso** ineficiente no desempenho de suas atribuições ou quando tenha de prevaído do cargo para fins ilícitos.

Art. 20. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um terço dos membros da Câmara e será submetida à deliberação em plenário e lida pelo seu primeiro subscrito, em qualquer fase da sessão.

§ 1º. Caso o plenário se manifesta pelo seu processamento de representação, a Mesa imediatamente transforma pela comissão de legislação e Justiça em projeto de resolução, dispondo sobre constituição de uma comissão de investigação e processamento, que entrará para a ordem do dia da sessão subsequente à aquela que for apresentada.

§ 2º. Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior serão sorteados três vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de investigação processante, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º. Da Comissão não poderão fazer parte: acusado, denunciante ou membros da Mesa, bem como os impedidos no termos da legislação civil.

§ 4º. Instalada a comissão e escolhidos o presidente e o relator, acusado ou acusados serão notificados, dentro de três dias, para apresentação da defesa escrita, emitindo, no final, seu parecer.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, é apresentada ou, não a defesa prévia, a comissão procederá às diligências que entender necessária, emitindo, no final, seu parecer.

§ 6º. O acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º. A comissão terá o prazo improrrogável de vinte dias para emitir o parecer a que alude o parágrafo quinto deste artigo.

§ 8º. O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência da representação, será apreciado em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequentes à sua apresentação ao plenário.

§ 9º. Se não for o concluído a apreciação do parecer referido no parágrafo anterior, as sessões ordinárias subsequentes serão integralmente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação em plenário, por maioria simples.

Art. 21. Se o plenário decidir, por dois terço dos vereadores desimpedidos, pela

destituição em consonância ao que foi decidido e será elaborada resolução pela comissão de Justiça, sem prejuízo de afastamento que será imediato.

Parágrafo único. A resolução de que trata o caput deste artigo, será promulgada e enviada a publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do plenário

Art. 22. Na discussão do parecer da comissão processante cada vereador disporá de quinze minutos, exceto relator e acusado, os quais disporão, cada um, de trinta minutos.

§1º É expressamente proibida a cessão do tempo.

§ 2º Falará primeiro o relator e sempre por último o acusado ou acusados.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

Art. 23. O presidente é o representante legal da Câmara, o dirigente dos seus trabalhos é o responsável da sua ordem, tudo de conformidade desde Regimento;

Art.24. São atribuições do presidente, além das que estão expressa neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I substituir o prefeito nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica dos Municípios;

II dar posse aos vereadores e declarar a extinção do mandato nos casos previsto em lei;

III-zelar pelo decoro da Câmara e pela dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito às prerrogativas;

IV convocar, abrir presidir, prorrogar, suspender, levantar, encerrar, anunciar e manter a ordem das sessões da Câmara;

V Determinar ao secretário a leitura da ata e do expediente;

VI-Anunciar a ordem do dia e o número de vereadores presentes;

VII-Submeter a discussão e votação a matéria constante da ordem do dia e proclamar o seu resultado ;

VIII estabelecer o ponto da questão sobre a qual devem ser feitas as votações;

IX conceder, moderar e cessar a palavra nos debates;

X convidar o vereador a retirar-se do recinto, quando estiver perturbando a ordem;

XI advertir o orador ou parteante quando ao tempo do que dispõe;

- XII - não permitir que o orador ou parteante ultrapasse o tempo regimental;
- XIII decidir conclusivamente as questões de ordem e as reclamações;
- XIV manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XV declarar finda a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia;
- XVI desempatar as votações;
- XVII anotar em cada documento, a decisão do plenário, e proclamar as deliberações;
- XVIII assinar as ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XIX organizar a ordem do dia da sessão subsequente de comum acordo com as lideranças partidárias;
- XX promulgar as leis que não foram sancionadas pelo prefeito;
- XXI fazer publicar os decretos legislativos, as resoluções, leis por ele promulgadas e os atos da Mesa;
- XXII declarar a destituição do vereador do seu cargo na comissão, nos termos do artigo 66 deste regimento;
- XXIII expedir processo às comissões e inclui-los na pauta;
- XXIV observar os prazos concedidos às comissões ao prefeito;
- XXV requisitar o numerário destinado à Câmara;
- XXVI apresentar ao plenário, até dez dias antes do término de cada período de sessões, balancetes circunstanciados relativos aos recursos recebidos e as despesas realizadas;
- XXVII - determinar a retirada de preposição da ordem do dia e' devolvê-las ao autor quando for o caso;
- XXVIII despachar requerimentos e determinar o seu arquivamento nos termos deste regimento;
- XXIX convocar, periodicamente, os presidentes das comissões, para proceder exame de matérias e a providência necessária ao bom andamento dos trabalhos, bem como para esclarecimento de parecer ou suas partes;
- XXX declarar a vacância, nos casos previsto em lei e no artigo 93 deste regimento;
- XXXI apresenta, no fim do seu mandato, o relatório das atividades desenvolvidas pela Casa;
- XXXII efetuar licitações para todas as compras e serviços da Câmara;
- XXXIII fornecer, no prazo máximo de dez dias, certidão relativa ao exercício de cada prefeito ou sobre assuntos de sua competência, quando solicitado;

XXXIV determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo, quando se tratar de assunto interno da própria Câmara;

XXXV abrir, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XXXVI tomar as providências necessárias à defesa dos direitos e prerrogativas asseguradas ao vereador;

Art.25. Ao presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário, mas para discuti-la, deverá afastar-se da presidência, enquanto tratar.

Art. 26. O presidente poderá, em qualquer momento, fazer comunicação de interesse ao plenário.

Parágrafo Único. O presidente estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art.27.O presidente da Câmara ou seu substituto legal somente terá direito a votos nos seguintes casos:

I na eleição da mesa;

II quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV nos casos de escrutino secretos.

Art. 28. O presidente da Câmara, quando estiver substituto o prefeito, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou participar de qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 29. O presidente da Câmara não poderá ser indicado membro de comissão permanente ou temporária, salvo o disposto no parágrafo terceiro do artigo 71 deste regimento.

SEÇÃO V

DO 1º E 2º VICE- PRESIDENTE

Art. 30. Cabe, sucessivamente, ao 1º e 2º Vice-presidente substituto o presidente nos casos de liderança, impedimento ou ausência do município bem como promulgar atos normais nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Quando o presidente não se achar no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, respectivamente, o 1º ou 2º Vice-presidente o substituto, na forma indicada no artigo 11 deste regimento.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS.

Art. 31. Complete ao 1º Secretário:

I superintender os serviços da secretaria, interpretar o regulamento dos serviços administrativo da Câmara e fazê-lo observar;

II fazer a chamada dos vereadores, abrir a seção e nas ocasiões determinadas pelo presidente, anotar os comparecimentos, as ausências e os que faltaram com causas justificadas;

III receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

IV fiscalizar e colocar a inscrição dos vereadores para usar a tribuna;

V receber, fazer a correspondência oficial da Câmara e expedir credenciais;

VI decidir recursos contra atos do Diretor Geral da Câmara;

VII autorizar e elaboração de impressos, publicação dos debates e organização dos anais;

VIII assinar, com presidente os atos da Mesa, as resoluções e decretos legislativos da Câmara;

IX contar as células e proceder a leitura das normas, nos escrutínios secreto;

X manter em cofre fechado as atas lacradas das sessões secretas;

XI certificar a frequência dos vereadores, para efeito de percepção da parte variável da remuneração.

Art. 32. Compete ao 2º Secretário:

I substituir o 1º secretário em suas faltas e impedimentos;

II fazer as leituras das atas;

III redigir as atas e lacraras das sessões secretas;

IV assinar com o presidente e o 1º Secretário os atos da Mesa.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 33. As comissões são órgão técnico, constituído de três vereadores, destinadas a proceder a estudos, emitir pareceres, realizar investigações ou representar a Câmara em atos externos.

§1º. As comissões não poderão sobre assuntos alheios à sua finalidade.

§ 2º. Na constituição das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara.

Art.34. As comissões da Câmara são:

I Permanentes;

II Temporárias (as que se extingue no termino da legislatura, ou antes, dela, quando preenchido o fim a que se destina).

Art. 35. Credenciados oficialmente junto a Mesa, poderão participar dos trabalhos das comissões, sem direito a votos, técnicos de reconhecida competência que passa prestar esclarecimento em assuntos submetidos à apreciação dos mesmos.

§ 1º. Caberá a esses técnicos fornecer subsídios ao relator, emitir parecer e prestar informações aos membros da comissão sobre proposições de interesse da Câmara;

§ 2º. Caberá ao 1º secretário expedir credenciais a fim de que os técnicos possam Ter acesso às dependências das comissões.

Art. 36. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder toda diligência que julgar necessária ao esclarecimento do assunto.

Art. 37. Em matéria de sua respectiva competência, independente de discussão e votação as informações das comissões solicitadas ao prefeito.

§ 1º. Sempre que uma comissão solicitar de informações do prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 53, até o máximo de vinte dias, findos os quais deverá a comissão exarar o seu parecer.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a projetos com as solicitações de prazo para deliberação em que a matéria tenha sido considerada urgente pelo Executivo.

§3º. As informações a que se alude o parágrafo 1º deste artigo devem ser pedida por intermédio do prefeito.

Art. 38. As comissões têm livre acesso as dependências, arquivos, livros e papeis das repartições municipais, mediante solicitação ao prefeito pelo presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.39. As comissões permanentes têm por objetivo estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, sobre a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativa atinente à sua especialidade.

Art.40. As Comissões Permanentes são:

- I - Comissão de Legislação e Justiça
- II-Comissão de Financias e orçamento
- III Comissão de e Serviços Público
- IV Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor;
- V Comissão de Educação, Saúde e Serviço Social;
- VI Comissão de Logradouro Público, Comendas e Título;
- VII-Comissão de Redação;
- VIII Comissão de Transportes Públicos;
- IX Comissão de Defesa e da Cidadania, da Criança e do Adolescente;
- X Comissão de Serviço Público Municipal;

Art.41. Os membros das comissões permanentes serão indicados à Mesa, a cada dois anos, por acordos entre os líderes de bancadas, nos três primeiros dias úteis após a eleição da Mesa.

Parágrafo Único. O mesmo vereador não poderá participar de mais de três comissões, não se computando neste número a de Redação.

Art.42. À Comissão de Legislação Justiça compete opinar o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas.

§ 1º. É obrigatória a audiência da comissão de legislação e justiça em todo projeto de lei, decreto legislativo, resolução que tramitem pela Câmara, salvo expressa disposição regimental em contrário.

§ 2º. Sempre que a comissão aprovar parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada imediatamente ao plenário, por intermédio da Mesa, ainda quando distribuída a outras, comissão, par a imediata inclusão na ordem do dia, em discussão prévia, observando o seguinte:

I Se o Plenário julgar constitucional ou legal a proposição, esta será encaminhada às outras comissões às quais tenha sido distribuída.

II Se o Plenário julgar inconstitucional ou legal, a matéria será tida como rejeitada.

§3º - Adotar-se-ão os procedimentos dos incisos I e II estabelecidos no parágrafo anterior, quando a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, embora não se refira; a todos, alcance os preceitos fundamentais da proposição.

§4º - A comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua convivência utilidade e oportunidade nos seguintes casos:

- Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- Criação de entidade de administração indireta ou de função;
- Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- Aquisição e alienação de bens imóveis;
- Pedido de Licença d prefeito e de vereador.

Art. 43 Compete a comissão de finanças e orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I Proposta Orçamentária, sugerindo as modificações convenientes, opinando sobre as emendas apresentadas.

II Orçamento Plurianual de investimento.

III-Proposições referentes a matérias, tributárias, aberturas de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente altere a despesa ou a receita do município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV Proposição que fixem ou aumentem vencimento dos servidores públicos municipais;

V Apresentar até o dia 31 de maio do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte;

- Projeto de Resolução fixando a remuneração dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara.
- Projeto de decreto legislativo fixando o subsídio e verba de representação do prefeito;

Parágrafo Único as matérias citadas neste artigo não poderão ser submetida à discussão e votação do plenário sem o parecer da comissão.

Art.44 Compete à comissão de Obras de serviços Públicos:

I Emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços prestados pelo município, autarquia, entidades, entidade estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura ainda que relacionados com atividades, mas sujeitos a deliberação da Câmara.

II Manifestar-se também sobre a matéria de que trata o artigo 42, § 4º, letra 'd'

Art. 45 À comissão de Redação compete:

I preparar a redação final das proposições observadas as exceções regimentais.

II Emitir parecer quanto ao aspecto gramatical e Lógico das proposições aprovadas, quando solicitado por deliberação do plenário ou por imposição regimentais;

Art. 46 Compete à comissão de Educação, Saúde e Serviço Sociais;

I Opinar sobre os assuntos relativos a educação e instrução, pública ou particular, bem como sobre proposições que digam respeito a problema referente ao patrimônio, artístico e arqueológico do município;

II Manifestar-se sobre assuntos referentes a esportes, higiene e saúde,.

Art. 47. Compete a comissão de Logradouros Públicos, comendas e títulos.

I estudar as proposições que disponham sobre a determinação ou alteração de nomes próprios, vias e logradouro públicos, citado obrigatoriamente no parecer, se a homenagem a ser presta e justa e merecida.

Art. 48. Compete a comissão de Meio Ambiente e Defesa ao Consumidor:

- I controle da população;
- II-preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruidores;
- III-estudo das medidas que objetivam a defesa do consumidor;

Art. 49. Compete á Comissão de Transportes Públicos:

- I fiscalizar e regularizar os serviços de exploração de transportes públicos.

Art. 50. Compete á Comissão de Servidor Público:

- Opinar sobre todos os assuntos relativos ao servidor público municipal, fornecendo parecer próprio e subsidiando a Comissão Permanente nas matérias específica;
- Acompanhar a discussão e elaboração das propostas de reajusto de vencimentos;
- Discutir com as lideranças dos servidores públicos, de forma a assegurar plena participação nos assuntos de interesses das diversas categorias;
- Levar ao plenário as reivindicações encaminhadas;
- Acompanhar os processos de reforma administrativa de modo a assegurar a transparência e participação do Poder Legislativo;
- Zelar pêlos direitos dos servidores, levando os casos de violação ao plenário da Câmara;

VII outras atribuições correlatas.

Art. 51. Compete á Comissão de Defesa da Cidadania, da Criança e do

Adolescente:

I economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

II bens e serviços públicos;

III interesses difusos;

IV política de assistência ao menor e adolescente;

V - fiscalização dos servidores públicos de proteção a criança e o adolescente;

VI - meio de comunicação social e liberdade de imprensa;

VII - política de assistência social;

VIII minorias;

IX trabalho e relação trabalhistas;

X direito difuso;

XI direitos de igualdade entre homens e mulheres;

Art. 52. Compete a comissão Representativa:

I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II convocar, com o voto da maioria dos seus membros, secretários, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área respectivas, previamente determinados;

III autorizar o prefeito ou vice - prefeito a ausentar-se do município;

Parágrafo Único Ao termino do recesso, a comissão representativa será extinta.

SEÇÃO III

DOS PRESIDNETES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53. As comissões permanentes, logo que construídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e deliberar sobre a ordem do dia de seus membros.

Parágrafo Único As comissões permanentes poderão se reunir Extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelos menos dois de seus membros.

Art. 54. Compete aos presidentes das Comissões Permanentes:

I convocar reuniões Ordinárias;

II presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III receber as matérias destinadas a Comissão e designar-lhe o relator;

IV zelar pela observância dos prazos concedidos as comissões;

V conceder “vista” de proposição aos membros da comissão que não poderá exceder de três dias para as proposições em regime de tramitação ordinária e por vinte e quatro horas quando se tratar de uma matéria em regime de urgência ou com pedido de prazo para sua apreciação;

VI evocar matéria para a emissão de parecer, quando não o tenha feito o relator ao prazo;

VII assinar os pareceres juntamente com o relato;

§1º. O presidente da comissão poderá funcionar como relator e terá voto em todas as deliberações da mesa;

§2º. Nas deliberações das Comissões prevalecerá o voto do relator em caso de empate.

§3º. Não poderá o autor da proposição ser dela o relator;

§4º. O presidente da comissão permanente será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo vereador mais idoso que a acompanha.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente prefixados na reunião de que

trata o artigo 53.

§1º. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara com antecedência mínima de vinte e quatro horas, designando-se ao aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião.

§2º. Não se aplicam as normas do parágrafo anterior quando a convocação for feita em reunião da Comissão.

§3º. As reuniões ordinária e extraordinária das Comissões durarão o tempo necessário a seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

§4º. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da ordem do dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em contrário da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PARLAMENTARES

Art. 56. As proposições serão encaminhadas às Comissões presidente da Câmara no prazo máximo de três dias, a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. Recebido o processo, o presidente da Comissão designará o relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

Art. 57. O prazo para a Comissão exarar o seu parecer será de dez dias a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente, salvo disposição regimentais em contrário.

§1º o presidente das Comissões terá o prazo improrrogável de vinte e quatro horas para designar o relator, a conta da data do recebimento do processo.

§2º O relator designado terá o prazo de cinco dias para apresentação do parecer.

§3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§4º Os prazos previstos neste artigo serão triplicados quando se tratar de projetos de códigos.

Art. 58. Nos projetos de leis de iniciativa do prefeito ou de iniciativa de pêlos menos um terço dos vereadores, com solicitação de urgência para apreciação, observar-se-á:

- O prazo para a Comissão dar parecer será de cinco dias a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente;

- O relator designado emitirá o seu parecer no prazo máximo de três dias, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da Comissão evocará o processo e dará o parecer;
- Findo o prazo para a Comissão designada emitir parecer, o processo será enviado a outra Comissão e em seguida incluído na ordem do dia, com em sem parecer.

Art. 59. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo que a Comissão de Legislação e Justiça será sempre ouvida em primeiro lugar e a de Fianças e orçamento em ultimo.

Art. 60. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

- Sobre constitucionalidade ou legalidade de proposição, contrariamente ao parecer da Comissão de Legislação e Justiça;
- Sobre a conveniência ou a oportunidade de defesa, em posição ao parecer da Comissão de Finanças e orçamento.
- Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

§ 1º. Quando se trata de veto, somente se pronunciará a comissão de Legislações e submetidas ao seu exame.

§ 2º. Considerar-se -á como não escrito, o parecer ou parte dela que infringir o disposto neste artigo 61 deste Regimento.

Art. 61. Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoração ou a sua rejeição, total ou parcial, surgindo o seu arquivamento, formular projetos dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emendas ou sub-emendas.

Parágrafo único. Somente será admitida apresentação de substitutivo pela comissão componente, para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 62. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre as matérias encaminhadas e sujeitas ao seu estudo.

Parágrafo Único. O parecer será preferencialmente datilografado ou escrito de forma entendível e constará de três partes.

- Relatório do material de exame.
- Conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial e, quando for o caso, oferecendo-lhe emendas ou até mesmo, substitutivo;
- Decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 63. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º A manifestação do relator somente será transformada em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 54.

§ 2º Se ao voto do relator forem sugeridas alterações como as quais ele concorda, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião para a redação do vencido.

§ 3º A simples oposição de assinaturas, sem qualquer outra observação, implicará, na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá “voto”.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria, passará a constituir o parecer da comissão.

§ 6º Para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

I favoráveis:

- Os votos pelas “conclusões”;
- Os votos “aditivos”, entendidos estes o favorável às conclusões mas que acrescentes novos argumentos á fundamentação do relator;
- Os votos “com restrições”, quando discordantes de parecer ou de toda fundamentação, mas que não sejam contrário ás conclusões do relator.

II-contrários: os votos vencidos e os votos em separado, divergentes das conclusões.

§ 7º. Sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência. Não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável.

Art. 64. Os pareceres e votos, os substitutivos e quaisquer pronunciamentos dos

relatores e demais membros da Comissão serão datilografados em duas vias, anexadas a primeira ao processo e a permanecerá arquivada nos documentos da respectiva Comissão.

SECÃO VII

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art.65. OS trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de pelo menos metade de seus membros e obedecerão nesta Seção, ressalvadas as disposições regimentais em contrário:

I-leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior.

II-leitura sumária do expediente;

III-comunicação das matérias distribuídas aos relatores, que lhe deverão ser entregues pessoalmente, com os respectivos processos, mediante protocolo;

IV-leitura, discussão e votação de requerimento, relatórios e pareceres;

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada, pela comissão, para tratar de matéria em regime de urgência.

§ 2º A leitura a que se refere o inciso **IV**, deste artigo, será dispensada se a Comissão assim entender e determinar que seja repassada a representativa matéria a seus membros, em cópias.

Art. 66. Lido o parecer ou dispensado a sua leitura, o mesmo será imediatamente submetido à discussão.

§ 1º Durante a discussão na Comissão podem usar a palavra, uma única vez, o autor do projeto, líder de partido e qualquer um dos seus membros, durante vinte minutos improrrogáveis e, por dez minutos, Vereadores de que a ele não pertença..

§ 2º Encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator, para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se á votação do parecer.

§ 3º se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, relator e pêlos que manifestam, na assentada, e intenção de fazê-lo.

Art. 67. Nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões, sem prévia autorização do presidente da respectiva Comissão.

Parágrafo Único. Somente por determinação do presidente da Comissão poderá qualquer servidor prestar informações a pessoa que não sejam Vereadores, sobre proposições em andamento e assuntos debatidos.

SEÇÃO VIII

DAS ATAS.

Art. 68. Das reuniões lavrar - se - ão Atas, com o sumário de que durante elas houver ocorrido, devendo constar obrigatoriamente.

- Dia, hora e local da reunião;
- Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificativa;
- Resumo dos relatórios lidos e dos debates;
- Registro das proposições apreciadas e as respectivas conclusões;

Parágrafo único. Lido e aprovado, no início de cada de cada reunião, a Ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 69. Toda Comissão terá como secretário um funcionário dos serviços administrativos da Câmara, a quem incumbirá a redação da Ata e a supervisão dos trabalhos administrativos do órgão.

Parágrafo Único. O serviço do secretário da Comissão compreenderá:

- A organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- A sinopse dos trabalhos com andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- a apresentação, no primeiro dia útil de cada semana, ao Presidente da Comissão, de informações sucintas sobre as proposições em andamento, com relação, se for o caso, das que dependem de parecer;
- O desempenho de outros em cargos determinados pelo Presidente;
- A organização das pastas com cópias de todos os pareceres apresentados e aprovados, com índice sumário que permita sua imediata localização;
- a indicação, em quadro próprio, da distribuição das proposições aos relatores, com a respectiva data, informando ao presidente as que já tiveram excedido os prazos regimentais;
- A manutenção de cadastro de pessoa físicas ou jurídicas que poderão eventualmente, em caráter de consultores, ser

contratados pela Mesa da Câmara.

SEÇÃO IX

DAS VAGAS, LISENÇAS E IMPEDIMENTOS.

Art. 70. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- Por renúncias;
- Por perda do lugar.

§1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à presidência da Câmara.

§2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão, o vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a seis intercaladas, salvo motivo de força maior, previamente e aceita a justificativa pela respectiva Comissão.

§3º A vaga em Comissão será declarada pelo presidente da Câmara, de ofício, em virtude de comunicação do presidente da Comissão ou por provocação de qualquer Vereador.

§4º A vagas em Comissão será preenchido por designação do acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o lugar ou independente dessa indicação, se não for feita naquele prazo.

§5º O vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar, durante o biênio.

SEÇÃO X

DAS COMISSÕES TEMPORARIAS

Art. 71. As Comissões Temporárias são:

- Especiais
- De Inquérito
- De Representação;
- De Investigação de processantes;

Art. 72. As Comissões Especiais serão constituídas:

- Para dar parecer sobre projetos de códigos, caso que a sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Título VII deste Regimento;

- Para apreciação e estudo sobre problemas municipais e em outros assuntos de reconhecido interesse político, econômico e social do Município, inclusive para a apresentação deles em Congresso e Seminário;
- Para opinar sobre o processo de tomada de contas do prefeito e da Mesa da Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, hipótese em que a sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 211 e 216 deste Regimento; 23.
- Para elaborar projetos de leis ou de códigos, desde que não se trate de matéria da competência privativa da Comissão permanente em cuja iniciativa não seja exclusiva do Prefeito.

§ 1º. As comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa ou subscrita por um Terço no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º. A deliberação de projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independe de parecer e terá uma única discussão e votação, sendo incluído na ordem do Dia da sessão subsequente aquela de sua apresentação.

§ 3º. o projeto de Resolução propondo a Constituição de Comissão indicará:

- A finalidade e a Justificativa;
- O número de Membros;
- O Prazo de funcionamento

§ 4º. Respeitadas as disposições Regimentais em contrário, ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que ocuparão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 5º. Quando a constituição da Comissão Especial for proposta por vereadores, o primeiro designatário do projeto de Resolução, obrigatoriamente, fará parte da Comissão e será o seu Presidente.

§ 6º. Concluída seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer ou, quando for o caso, redigirá relatório sobre a matéria encaminhada imediatamente ao presidente da Câmara a conclusão dos seus trabalhos.

§ 7º. Sempre que a Comissão Julgar necessário com substanciar o resultado de seus trabalhos numa proposição, deverá fazê-lo em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitadas as competências privativas da iniciativa das Leis, caso em que

oferecerá a proposição como sugestão a quem der direito.

§8º Se a Comissão Especial deixar de concluir os seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de Resolução de iniciativa de qualquer se seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 73. Não será constituída Comissão de Inquérito destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fatos determinados que se incluam na competência municipal.

§1º. A proposta de constituição de Comissão de Inquérito deverá contar no mínimo com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução, que obedecerá ao disposto no parágrafo 2º, 3º e 4º do artigo 72.

§ 3º Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar os funcionários dos serviços administrativos da Câmara necessários aos seus trabalhos.

§ 4º No exercício das suas atribuições, a Comissão de Inquérito poderá determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, requerer, por intermédio do presidente da Câmara, a audiência de vereadores, de Secretários municipais e tomar o depoimento de autoridades para elucidar os fatos que deram origem a sua formação.

§5º a Comissão de Inquérito redigirá o relatório, que determinará por projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, se a Câmara for competente para deliberar a respeito do assunto, ou conclusões, em que assinará os fundamentos pêlos quais apresentam a respectivas proposições.

§6º- As conclusões a que chegar a Comissão de Inquérito, na apuração da responsabilidade de terceiros, terão o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

§7º- Qualquer Vereador poderá participar dos debates das Comissões de Inquérito, sem direito a voto.

§8º- Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiver funcionando concomitante, pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 75- As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externo em caráter cívico, social ou cultural, dentro ou fora do

território do Município.

§1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independente de liberação do plenário.

§ 2º Os membros da Comissão serão designados de imediato pelo presidente.

§ 3º A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta as Câmara, será presidida pelo primeiro dos seus signatários, quando dela não faça parte o presidente.

Art. 76. As Comissões de Investigação e processantes serão constituídas sempre com as seguintes finalidades:

- Apurar as infrações político-administrativas do prefeito e as denúncias formuladas contra Vereador, tudo nas formas e nos casos previstos na Constituição do Estado, na Lei Orgânica dos Municípios e na Legislação Federal;
- Destituição dos membros da Mesa nos termos dos artigos 18 a 22 desde Regimento.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

ART.77- O plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º Local e o recinto de sua sede.

§2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuído em leis ou neste Regimento.

§3º- o número é “quorum” determinado para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º- O presidente da Câmara não integra o plenário quando se achar em substituição ao prefeito.

Art. 78 A discussão e votação da matéria pelo plenário, constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único O dispositivo deste artigo aplica-se às matérias sujeitas à

discussão e votação no Expediente.

Art. 79 O vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular ou de seu conjugue ou, dos presentes consangüíneos ou fins, até o segundo grau, ou por adoção quando não votará.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 80 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e obedecerá aos regulamentos baixados pela Mesa.

Parágrafo Único Caberá ao primeiro secretário superintender os serviços administrativos da Câmara.

Art. 81. À criação de Cargos na secretaria administrativa será feita por meio de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara e, obrigatoriamente, será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 82. Os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

Art. 83. A correspondência oficial da câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da primeira secretaria.

Art. 84. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos em série distintos, terão numeração própria em renovação anual e obedecerá ao período de cada Legislatura.

§ 1º- Terão a forma de portaria, entre outros, os atos administrativos que tratam a seguinte matéria:

- Provisão e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- Abertura de sindicância, de processos administrativos e aplicação de penalidade;
- Designação para função gratificada e para cargos em comissão;

Art 85 A secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente os de:

I termo de compromisso e posse de prefeito e vereadores;

II declaração de bens;

III Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV registro de Leis, decretos Legislativos, resoluções, atos da Mesa, da presidência, portarias e instruções.

**TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO.**

ART. 86 Os vereadores são representantes do povo, investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura, eleitos por partidos políticos e pelo sistema de representação proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art-87 - É assegurado ao vereador:

- I** participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;
- II** votar e ser votado na eleição da Mesa, apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo;
- III** proceder de modo compatível com a dignidade da câmara e não faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV** - desempenhar o mandato defendendo os interesses públicos e atendendo as diretrizes partidárias;
- V** comparecer conveniente trajados às sessões e não conversar em plenário em tom que perturbe os trabalhos;
- VI** fazer declaração pública de bens no ato da posse e no final da legislatura.

Art- 89 - Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomar as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I** - Advertência pessoal;
- II** - Advertência em Plenário;
- III** Cassação de palavra;
- IV** Determinação de retirada de plenário;
- V** Suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência ou outro recinto da Câmara,

Art-90 - O vereador não poderá desde a posse:

- I** - ocupar cargos em comissão na administração pública Direta ou Indireta, salvo se investidos na função de Ministro, Secretário ou secretário adjunto de Estado ou do Município, Dirigentes máximos de Autarquias, Fundações, empresas públicas e

Sociedade de Economia Mista, da União, Estado ou Município.

II - exercer outros cargos eletivos, Federal, Estadual ou Municipal;

III patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade descentralizada ou empresa concessionária de serviços públicos municipal;

IV ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município;

V no âmbito da administração Municipal, aceitar empregos ou função, salvo mediante concurso público;

Parágrafo Único A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa na extinção do mandato.

Art. 91 Ao investir-se no mandato de vereador, o servidor público Federal, Estadual ou municipal da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade dos horários, perceberá vencimentos, salários e vantagens do seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz juiz. Não havendo compatibilidade ficará afastado de seu cargo, emprego ou função sem direito a optar por sua remuneração.

Art-92 Nos limite do seu município os vereadores não poderão ser presos, salvo flagrante delito, nem processado criminalmente por oposição, palavras de votos proferidos no exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 93 Os vereadores tomarão posse nos termos do Capítulo II do Título I deste Regimento.

§ 1º - Extingue-se o mandato do vereador que deixar de prestar compromisso e tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara no prazo estabelecido no artigo 6º deste Regimento, devendo o presidente declarar a extinção do mandato e convocar o respectivo suplente;

§2º - O suplente quando convocado, tem o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação para prestar compromisso e tomar posse;

§3º - A recusa do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato após o discurso do prazo estipulado, quando será convocado o suplente imediato.

§ 4º - Dar-se à convocação do suplente nos casos de vaga ou licença por período igual ou superior a cento e vinte dias;

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for

preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art- 94- O vereador poderá licenciar-se:

I por motivo de doença e independerá de deliberação do plenário quando concedida pela junta médica do município.

II Para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

III para tratar de interesses particulares;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o vereador licenciado nos termos dos itens **I** e **II**.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado, o vereador investido nas funções de Ministro, Secretário ou Secretário Adjunto do Estado ou Município. Dirigente Máximo de Autarquias, Fundações, empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, da União, Estado ou Município.

§ 3º Os pedidos de licenças de que tratam os incisos **I** e **III**, serão apresentados no Expediente da sessão, os quais serão transformados pela Mesa em projetos de Resolução, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguintes. Será a proposição assim apresentada.

Art. 95. As faltas do vereador ás sessões serão justificadas, quando ele devidamente autorizado pela Câmara, estiver no desempenho de missão oficial de interesse do Município.

§ 1º Sem prejuízo de remuneração ou qualquer outra vantagem legal, o vereador poderá se ausentar da Câmara por até oito dias consecutivos em caso de:

I casamento;

II falecimento de cônjuge, país, filhos ou irmãos;

III -doença.

§ 2º A justificação das faltas referidas no parágrafo anterior será feita em requerimento devidamente instruído dirigido ao presidente da Câmara que o julgará em conjunto com a Mesa.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

ART.96. As remunerações dos vereadores não poderão ultrapassar, no seu total, o limite de 75% a dos Deputados Estaduais.

Parágrafo Único A remuneração de que trata o caput deste artigo, será fixada no primeiro período ordinário do último ano de cada legislatura, para

vigorar na seguinte.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 97. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I- Por extinção;

II- Por cassação;

§ 1º a extinção do mandato se torna efetiva pela declaração de ocorrência de ato ou fato extintivo pelo presidente.

§ 2º a cassação do mandato dar-se-á por deliberação de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara e o processo só poderá ser iniciado por requerimento fundamentado da Mesa ou de vereador.

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 98. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação criminal a pena acessória de perda de mandato ou proibição de exercício de função política;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido neste Regimento;

III- deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixados em lei pela Câmara.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar em ata a declaração

da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.
§ 2º. O disposto do item III não se aplica às sessões extraordinárias que foram convocadas pelo prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO.

Art. 99 A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando.

I - utiliza-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de probidade administrativa.

II fixar residência fora do município:

III proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

§ 1º Além de outros casos definidos neste Regimento, é tido como incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas asseguradas a vereador ou a percepção do mandato, de vantagens ilícitas ou morais.

Art. 100 O processo de cassação de mandato do vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido ao decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único A perda do mandato torna-se à efetivo a partir da publicação de Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 101. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o vereador suspenso do mandato, sem perda de subsídios, enquanto durar os seus efeitos.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 102. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e o órgão da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º enquanto não for feita a indicação, considerar-se-ão Líderes e vice-Líderes, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votados de cada bancada.

§ 3º sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita comunicação à Mesa.

§ 4º os Líderes serão substituídos, nas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice Líderes.

Art. 103. É facultado ao líder, em caráter excepcional e a critério da presidência em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo a votação ou havendo orador na tribuna, usar da palavra assunto que por relevância, interesse aos componentes da Câmara.

§ 1º A juízo da presidência poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O vereador que pretende usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se sem validade as que se realizem em outro lugar, salvo as solenes ou por motivo de força maior. Devidamente reconhecida pelo plenário.

Art. 105. As sessões da Câmara serão:

- I- Ordinária às quintas feiras as 19:30 hs;
- II- Extraordinária, nas qualquer sessão legislativa, realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;
- III- Solenes as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;
- IV- as 3º feiras serão reservadas às reuniões das Comissões técnicas da Câmara.

§ 1º Qualquer pessoa poderá assistir as reuniões da Câmara na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I- Apresenta-se convenientemente trajado;

II- Não pode arma;

III- Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV- Não manifestar apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V- Atenda as terminações do presidente;

§ 2º O presidente determinará a retirada de assistente que se conduzam de forma a perturba os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 106. Executada as solenes, as sessões da Câmara terão a duração de uma hora, podendo ser prolongadas, a requerimento do vereador, para continuação da discussão e votação da matéria da Ordem do Dia.

§ 1º O tempo de prolongação não excederá quinze minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º Antes de escoar-se a prolongação autorizada, o plenário poderá prorrogar-la, por mais vezes, obedecido o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término.

Art. 107. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, á sessão, pelo menos um quarto ($\frac{1}{4}$) dos vereadores que a compõem.

Parágrafo Único O disposto neste Artigo não se aplica as sessões solenes, as quais se realizarão com qualquer número de Vereadores.

Art. 108. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer em plenário.

§ 1º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir os trabalhos, ao recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada, escrita ou televisionada, que terão lugar reservado para este fim.

§ 2º Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão

agradecer a saudação que lhe seja feita pelo Legislativo, desde que, tenha facultada a palavra pelo presidente.

Art. 109. As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo plenário.

Art. 110. Poderá ser a sessão secreta:

a) Por falta de quorum;

b) Por conveniência da manutenção da ordem;

Parágrafo Único. A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do findar a hora a ela aos seguintes casos;

I-tumulto grave;

II - falecimento do vereador da Legislatura corrente, do prefeito Municipal ou chefe de um dos poderes do Estado ou da Republica;

III - quando presentes aos debates menos de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

IV na hipótese da alínea "a" do caput deste artigo, se decorrido quinze minutos e persistir a falta de quorum.

Art. 111. Quando ocorrer o falecimento de chefe de um dos poderes da República, dos Estados ou Município, de vereadores ou personalidade nacional ou Estrangeira que a Câmara considere digna desta homenagem, ser-lhe-á consagrada a hora do Expediente da sessão designada pelo presidente da Câmara.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112. A câmara de vereadores reunir-se-á, ordinariamente 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro, sempre de nove às doze horas.

Art. 113. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I-expediente;

II - a Ordem do Dia;

Art. 114. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º O presidente verificará pela lista de comparecimento, o número de vereadores presentes.

§ 2º Quando o número de vereadores presentes não permitir o início da

sessão, o presidente aguardará durante trinta minutos que se completa o quorum, reduzindo o prazo destinado ao expediente.

§ 3º Se persistir a falta de quorum para iniciar os trabalhos, o presidente declarará que não pode haver sessão e determinará a lavratura de Ata com os nomes dos vereadores presentes.

§ 4º As matérias constantes do expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não foram votadas por falta de quorum legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 115. O expediente terá a duração improrrogável de trinta minutos, a partir da hora fixada para início da sessão.

Art. 116. Aprovada a Ata da sessão anterior, o presidente determinará ao primeiro Secretário a leitura da matéria em pauta, obedecendo a seguinte ordem;

I-expediente recebido do prefeito;

II-expediente apresentados pelos vereadores;

III-expediente recebido de diversos.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando solicitadas.

Art. 117. Terminada a leitura da matéria em pauta, o presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna pelos vereadores obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º O prazo para o orador usar a Tribuna será quinze minutos e não poderá ser prorrogado.

§ 2º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especiais, do próprio punho, sob a fiscalização do primeiro Secretário.

§ 3º O vereador que, inscrito para falta no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 4º Quando o orador escrito para falar, no Expediente, deixar de fazê-lo, por falta de tempo, sua inscrição será transferida, automaticamente, para a sessão seguinte.

§ 5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em

primeiro lugar na sessão seguinte para completar o seu tempo regimental.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 118. Findo o Expediente, por Ter se esgotado o seu prazo ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º No início da Ordem do Dia será realizada a verificação de quorum e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o presidente aguardará por quinze minutos, com tolerância, antes de declarar encerramento da sessão.

Art. 119 Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia, ou antecedência mínima de 15 (quinze minutos do início da sessão).

§ 1º A Secretaria fornecerá cópias das proposições e parecer ao vereador que a solicitar, dentro do interstício estabelecido no capít. Deste artigo.

§ 2º O Primeiro secretario lera a matéria que houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo plenário.

§ 3º A Votação da matéria da Ordem do Dia dar-se-á na seguinte ordem:

I Redação finais;

II Votos;

III Pareceres das Comissões;

IV Matérias em regime de urgência;

V Matérias em discussão única;

VI Matérias em primeira discussão;

VII Matérias em Segunda discussão;

VIII Recursos;

IX Outras proposições;

§ 4º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias terão preferências segundo a ordem cronológica de Antigüidade.

§ 5º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de adiamento, pedido de vistas ou preferência, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer a aprovado pelo plenário.

§ 6º O autor do projeto, decorridos os prazos previstos no Regimento para a sua aprovação nas Comissões poderá requerer ao presidente a inclusão imediata do projeto na Ordem do Dia, com parecer ou sem ele.

Art. 120. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na Ordem do Dia, o presidente anunciará, sumariamente a pausa dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

§ 1º a explicação é destinada a manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 2º não havendo mais orador para falar em explicação pessoal, o presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 121. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra, por quinze minutos, durante a discussão de qualquer projeto de lei, desde que se escreva, em lista especial, na secretária da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Não são permitidas inscrições de mais de duas pessoas na forma deste artigo, para pronunciamento sobre o mesmo projeto, dando-se preferência a quem representar entidades de classe ou associação de moradores.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 122. A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

- a) do prefeito, quando a entender necessária;
- b) do presidente, para dar conhecimento ao plenário da extinção do mandato do prefeito ou, ainda, para apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativa.
- c) de requerimento assinado, no mínimo, por dois terços dos vereadores.

§ 1º As sessões extraordinárias poderão realizar-se à em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita.

§ 3º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que, será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 4º Nas convocações feitas pelo prefeito, os vereadores serão obrigatoriamente comunicados com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 123. Na sessão extraordinária não haverá a parte de expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e a aprovação da Ata da sessão anterior.

Parágrafo único. Durante as convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria [ara qual tiver sido convocada.

Art. 124. Aberta a sessão extraordinária, com a presença 1/3 dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante do Edital de convocação, o presidente encerrará os trabalhos; determinado a lavratura da respectiva Ata.

Parágrafo único. A sessão extraordinária será convocada pelo presidente da Câmara, dentro de 48 horas a partir do recebimento de solicitação e marcadas para qualquer dos primeiros 15 dias seguintes, dando-se ciência a todos vereadores, mediante ofício com recibo de volta e editar afixado à porta principal do edifício da Câmara, ou publicado na imprensa local, se houver.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 125. As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado, observando o disposto no art. 24 Inciso IV deste Regimento.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara e não haverá expediente, Ordem do Dia e explicação pessoal, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborada, previamente, e se possível com amplo divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe, a critério da presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 126. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva

interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representante da imprensa e do rádio.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitida ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

§ 6º Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser participado, no todo ou em parte.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 127. As sessões especiais poderão ser realizadas dependente de quorum, em qualquer dia útil, a partir das oito horas, desde que não prejudique a Ordem do Dia da sessão ordinária.

§ 1º As sessões especiais terão por finalidade audiência de autoridades Municipais, Estaduais ou Federais, podendo ainda se realizar sobre a forma de debates, com as atividades da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões especiais serão requeridas por qualquer vereador, dependendo da sua realização de aprovação do plenário.

SEÇÃO VI

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 128. A tribuna livre é o espaço aberto a entidades constituídas no Município de Carrapateira, que desejam trazer para a Câmara Municipal a discussão de Assuntos consideradas importante para os seus filiados ou de interesse público.

§ 1º A tribuna livre se instalará mediante requerimento de qualquer entidade pública ou privativa, nos termos da LOM.

§ 2º Do requerimento para a realização da tribuna livre, que será dirigido ao presidente da Câmara, por qualquer vereador ou pelo representante legal da entidade, constará o assunto a ser exposto e a indicação das pessoas que usarão da palavra.

§ 3º A tribuna livre se estalará com a presença de qualquer número de vereador que escolherão quem dirigirá os trabalhos, se na hora determinada não estiver presente algum membro da Mesa Diretora.

§ 4º As eventuais propostas de sugestões surgidas nos debates constarão de ata e serão encaminhadas a quem de direito pela primeira Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO II DAS ATAS

Art. 129. Lavra-se a Ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão da Câmara.

Parágrafo único. A Ata da última sessão ao encerra-se a sessão Legislativa, será redigida e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 130. As proposições e documentos apresentados serão iniciados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Parágrafo único. A transcrição da declaração de voto deve ser feito em termos conciso e requerido ao presidente.

Art. 131. Ressalvados os dispostos no parágrafo único do Artigo 128, a ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 1º Cada Vereador poderá falar uma vez, no máximo cinco minutos, sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugna-la.

§ 2º Aprovada pelo plenário a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorreu a sua votação.

§ 3º Feita à impugnação e aprovada pelo plenário, será lavrada na Ata.

§ 4º A Ata, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelos Secretários.

Art. 132. As Atas serão organizadas por ordem cronológica em anais e recolhidas ao arquivo da Câmara.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º São modalidades de proposições;

- a) Projeto de Lei;
- b) Projeto de Decreto Legislativo;
- c) Projeto de Resolução;
- d) Projeto de Substitutivo;
- e) Emendas e Subemendas;
- f) Votos;
- g) Pareceres das Comissões Permanentes;
- h) Relatório das Comissões Especiais;
- i) Indicações;
- j) Requerimentos;
- l) Recursos;
- m) Representações;

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º Toda proposição deverá ser datilografada em três vias e em papel timbrado da Câmara.

§ 4º A Mesa deixará de aceitar a proposição que versar sobre matérias:

- a) alheia a competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) ante-regimental;
- d) proposição ofensiva a quem quer que seja;
- e) que seja apresentada por Vereador ausente a sessão;
- f) que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa do prefeito ou quando subscrito pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Se o autor da proposição, dada como inconstitucional anti-regimental, não se conformar com a decisão, poderá requerer ao presidente a audiência da Comissão de Legislação e Justiça que, se discorda da decisão, restituirá a proposição com o parecer, o qual será votado pelo plenário. Caso seja aprovado, a proposição voltará a despacho do presidente para o devido trâmite.

§ 6º Considera-se autor da proposição para efeitos

§ 8º São de simples apoio as assinaturas que se surgirem á primeira.

§ 9º A proposição não poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

§ 10º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quorum exigido para a apresentação de determinada matéria, não poderão ser mais retiradas após o encaminhamento à Mesa.

Art. 134. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, ou a presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 135. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I- Urgência;

II- Ordinária;

Art. 136. A urgência dispensa de exigências regimentais, e salvo a de número legal e de parecer, para que o projeto seja imediatamente incluído na Ordem do Dia, observado o seguinte:

I- concedida a urgência para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão por minutos, para que se pronunciem as Comissões competente em conjunto, após o que, o projeto será imediatamente colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

II- Na ausência ou impedimentos de membros das Comissões competentes, o presidente da Câmara designará substitutos por indicações dos líderes correspondentes ou substitutos.

III- A concessão de urgência dependerá da deliberação do plenário, mediante provocação por escrito, com a justificativa nos seguintes casos;

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;

c) por 2/3, no mínimo, dos membros da câmara

IV- Somente será considerada sobre assunto de urgência a matéria que, os seus objetivos, exija apreciação pronta, sem que poderá a oportunidade e a ciências ou resultado em grave prejuízo.

V- O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

VI- Não poderá ser concedida urgência para outro projeto, com prejuízo de urgência já votado, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

VII- O requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará a final, podendo um vereador de cada bancada falar pelo prazo improrrogável de cinco

minutos para discutir a matéria.

Art. 137. Tramitarão em regime de urgência, independente manifestação do plenário, as seguintes matérias:

- I- licença do prefeito ou vereador;
- II- vetos;
- III- conta do prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV- projetos de lei do Executivo com solicitação de urgência quando escoado dois terços (2/3) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 138. Tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos anteriores, deste regimento.

Art. 139. As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art.140. O processo legislativo compreende a elaboração de (LOM. Art.51 e incisos):

- I- Emendas a Lei Orgânica do município;
- II- Leis complementares;
- III- Lei ordinária;
- IV- Decretos legislativos;
- V- Resolução;

Art. 141. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do prefeito;

Art. 142. A iniciativa dos projetos de Lei complementares e ordinárias compete (LOM,art.53 e incisos), além dos arts. 54 e 55.

- I- ao vereador;
- II- à comissão da Câmara;
- III- ao prefeito;
- IV- aos cidadãos.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre (LOM., art. 54 e incisos):

- I- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva

remuneração;

II- criação, estruturações das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgão da administração pública;

III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do prefeito não serão permitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto artigo 59 incisos I e II da Lei Orgânica Municipal (LOM.)

§ 3º Mediante solicitação expressa do prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de seu recebimento no protocolo da Câmara.

§ 4º Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto de Lei se faça em 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento no protocolo da Câmara (LOM ...art.60 e parágrafo.

§ 5º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 6º Esgotado o prazo de que tratam os parágrafos anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias, até que se ultime sua votação (LOM., ART. 60 § 1º).

§ 7º Os prazos para aprovação e discussão dos projetos de Lei, assim como para exame de veto, não correm no período de recesso (LOM., art. 60 Parágrafo 3º).

§ 8º Os prazos fixados nos §§ anteriores não se aplicam á tramitação dos projetos de codificação.

Art. 143. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ás Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento e aos créditos adicionais, bem como suas emendas serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que modifiquem, serão admitidas desde que:

I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II Indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam obras:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dividas;

III sejam relacionadas com;

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei;

§ 2º As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas se incompatíveis com Plano Plurianual.

§ 3º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, desde que não tenha iniciado na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que em decorrência do veto, emendas ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 144. compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I Baixar mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

II Baixar mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, tais como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda abertura de sindicância ou processo administrativo de aplicação de penalidade;

III Propor Projeto de Resolução que disponha sobre:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Polícia da Câmara;

c) Criação, transformação ou extinção dos seus cargos e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV Elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais aberto em favor da Câmara;

V apresentar Projeto de Lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI solicitar ao prefeito, e havendo autorização Legislativa, abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII devolver à prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VIII- declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no incisos I e VIII do art. 38 da LOM., assegurada ampla defesa (LOM., art. 38, § 3º e incisos).

§ 1º Nos projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º Nos projetos de Resolução a que se refere o inciso III, deste artigo, somente serão Admitidas emendas que de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 145. Os projetos de Decretos Legislativo e de Resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º constitui matéria de projeto de decreto Legislativo:

a) fixar de uma para outra legislatura, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, LOM., art. 34§1º.

b) Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo prefeito, assim como apreciar o relatório sobre a execução dos planos de

Governo; (LOM., art. 42);

c) conceder licença ou prefeito e ao vice- prefeito para afastamento do cargo; (LOM art. 42);

d) conceder licença ao prefeito e Vice- Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, (LOM., art. 42);

e) conceder título de cidadão honorário a pessoa que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros (LOM., art. 42;

f) demais atos que independam da sanção do prefeito e do Vice- Prefeito.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decretos Legislativo a que se referem as letras "c", "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e de vereadores.

§ 3º O projeto a que se refere a letra "e" do parágrafo 1º deste artigo será, obrigatoriamente, encaminhado às Comissões Permanentes da Câmara e após sua inclusão na Ordem do Dia, discutido e submetido à votação secreta.

§ 4º Cada vereador, durante a Legislatura, poderá apresentar uma proposição no máximo, que tenha por finalidade conceder título de Cidadão Piranhense, bem como uma de Cidadão emérito de São José de Piranhas.

Art. 146. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política-administrativa e versará sobre a sua Secretaria, a Mesa e os vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador (LOM., art. 38);
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros(LOM., art. 44 § 4º);
- c) fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte (LOM., art. 34);
- d) fixação da verba de remuneração do presidente da Câmara (LOM., art. 34 § 6º);
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno (art. 21, deste Regimento);
- f) julgamento dos recursos de sua competência;
- g) concessão de licença ao Vereador (LOM., art. 50 e itens);
- h) constituição de Comissões especiais;
- i) aprovação ou rejeição das contas da Mesa LOM., 50 e itens);
- j) organização dos serviços administrativos;
- k) demais Atos de sua economia interna.

§ 2º Os Projetos de Resolução a que se referem as letras “g”, “h”, “j” e “l” do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa.

§ 3º respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presidente Regimento.

§ 4º Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborado pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguintes ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

§ 5º As proposições de iniciativa de vereador serão, obrigatoriamente, incluídas na Ordem do Dia, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu protocolo, cabendo ao presidente determinar a inclusão das mesmas ao término do prazo estabelecido, com o parecer das Comissões Permanentes. Todas as que forem apresentadas até 90 (noventa) dias antes do término da Legislatura, serão incluídos, em tempo hábil, na Ordem do Dia, a fim de serem discutidas e votadas.

Art. 147. Lido o projeto pelo 1º Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvidas, consultará o presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 148. São requisitos dos projetos:

- I- umentada de seu objetivo;
- II- conter tão-somente a anúncia da vontade legislativa;

- III- divisão em registros numerados, claros e concisos;
- IV- menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V- assinatura autor;
- VI- justificção, com a exposiçção circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoraçção da medida proposta.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 149. Indicaçção é a proposiçção em que o Vereador sugere a manifestaçção de uma ou mais proposiçções acerca de determinado assunto, visando a elaboraçção de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º As indicaçções recebidas pela Mesa serão lidas em sùmula, e encaminhadas às Comissões compostas.

§ 2º Os pareceres referentes a indicaçção deverão ser proferidos no prazo de dez sessões, prorrogável a critério da presidência da Comissão.

§ 3º Se a Comissão que tiver de opinar sobre indicaçção, concluir pelo oferecimento projeto, esse seguirá os trâmites regimentais das proposiçções congêres.

§ 4º se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicaçção, cientificando-se o autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideraçção da Casa.

§ 5º Não serão aceitas como indicaçção, proposiçções que objetivam:

- I- consulta à Comissão sobre interpretaçção a aplicaçção de lei;
- II- consulta à Comissão sobre ato de qualquer poder, a seus órgãos ou autoridades, no sentido de motivar determinando ato, ou de efetua- lo de determinada maneira.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 150. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao presidente da Câmara.

Art. 151. Serão verbais e imediatamente decididos pelo presidente aos requerimentos que solicitem:

I a palavra ou a sua desistência;

II leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;

III- observância de disposição regimentais;

IV- retirada pelo autor de requerimento ainda não submetida a deliberação do plenário;

V- recontagem de voto, se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado programado;

VI- informações sobre a ordem dos trabalhos, ou sobre a Ordem do Dia;

VII- prorrogação de prazo para o orador na tribuna;

VIII- declaração de voto.

Art. 152. Serão escritos e despachados pelo Presidente, ouvida a Mesa, os requerimentos que solicitem;

I- audiência de Comissão, quando formulado por qualquer Vereador;

II- designação do relator especial para proposição com prazos para pareceres esgotados nas Comissões;

III- licença de Vereador;

IV- informações em caráter especial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

V- inserção nos Anais da Câmara de documentos ou discurso de representante de qualquer dos outros poderes;

VI- solicitação ou informações ao prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação.

Art. 153. Serão escritos e dependerão de deliberação do plenário os requerimentos que solicitarem:

I- retirada da Ordem do Dia de proposição comparecer favorável;

II- destaque da matéria para votação;

III- votação de determinado processo;

IV- votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

V- prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão; -

VI- adiantamento de discussão ou de votação;

VII- não realização de sessão em determinado dia;

VIII- convocação do prefeito ou Secretário Municipal;

IX- Solicitação de informação ou prefeito sobre assunto referentes a administração;

X- sessão secreta;

XI- voto de pensar;

XII- voto de regozijo ou de louvor.

Art. 154. A discussão de requerimento de urgência, de adiantamento e de vista, em processos constantes da Ordem do Dia serão apresentados no início desta, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar os seus motivos;

§ 1º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 2º Os requerimentos de adiantamento ou de vista de processos, constante ou não da Ordem do Dia, serão formulados prazo certo.

Art. 154. Outros requerimentos, não especificados neste Regimento, dependerão da deliberação do plenário.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 155. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 156. Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 157. Emenda é permitida a apresentada como acessórias da outra.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emendas Supressivas é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º Emendas Substitutivas é a proposição apresentada como sucedânea á outra.

§ 4º Emenda Aditiva é a proposição que se acrescenta á outra.

§ 5º Emenda Modificativa é a que altera a proposição sem a modificação substancialmente.

Art.158. A emenda apresenta a outra emenda denomina-se subemenda.

Art.159. A Mesa tem a faculdade de negar a aceitação de emendas ou de substitutivos formulados de modo impróprio ou que versa assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. Da decisão da mesa recurso para o plenário.

§ 1º Ressalva a hipótese de estar a proposição em regime de urgência ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidas pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida

em plenário.

§ 2º apresentando o substitutivo, por Comissão competente ou pelo autor, esta será discutida, preferencialmente, em lugar do projeto original.

§ 3º Sendo substitutivo apresentado por vereador não autor do projeto, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio da matéria à Comissão competente.

§ 4º deliberando o plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

Art. 160. as emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação para ser de novo redigido, na forma de aprovado, com nova redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha corrigido em 1ª e 2ª discussão, ou em discussão única quando for o caso.

§ 1º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 2º Não pode ser apresentado substitutivo quando a matéria encontra-se em Segunda discussão e as emendas e subemendas só serão aceitas quando subscritas, no mínimo por 1/3 dos vereadores.

§ 3º A emenda à Redação Final só será admitida para evitar correção de linguagem.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 161. Os recursos contra atos da Mesa ou presidente da Câmara, serão interpostos através de petição a esta dirigida, no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para opinar e elaborar o projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhido ou denegado o recurso, será o mesmo incluído na pauta de Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo, o presidente e a Mesa cumprirão fielmente a decisão soberana do plenário, sob pena de destituição automática.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 162. Consideram-se prejudicados:

- I- A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou seja já transformado em diploma legal, ressalvada a hipótese do artigo deste Regimento.
- II- A discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Legislação e Justiça.
- III- A discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;
- IV- A proposição que tiver substitutivo aprovado e as suas respectivas emendas;
- V- A emenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- VI- A emenda em sentido absolutamente contrario de outro dispositivo já aprovado;
- VII- O requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 163 Ressalvado o disposto no § 10º do artigo 130, as proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores.

§ 1º Se a matéria ainda não tiver sujeita a deliberação do plenário, compete a Mesa deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao plenário compete a este a decisão.

§ 3º Quando o autor da proposição for o Executivo a retirada deverá ser comunicada através de ofício e não pode ser recusada.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADANIA

Art. 164. Através de projeto de decreto Legislativo, a Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão de São José de Piranhas a personalidade nacionais ou estrangeiras, radicadas no país, que comprovadamente sejam merecedores de horária.

Parágrafo único. A exigência da radicação, a que alude o presidente artigo, não se aplica a personalidade mundialmente consagrada pelo serviços prestados à humanidade.

Art. 165. Será permissível também, a outorga de cidadão benemérito de São José de Piranhas a pessoa que nascida nesta cidade tenha prestado relevante serviço à comunidade.

Art. 166. o projeto de concessão, a que se refere o artigo 167 e 168 somente seguirá os tramites regimentais quando estiver acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e de relação circunstanciada dos trabalhos ou serviços prestados à cidade ou à humanidade e que justifique a horária outorgada.

Parágrafo único. O projeto de decreto legislativo de que trata este capítulo, obedecerá obrigatoriamente a seguinte tramitação.

I inicialmente, em caráter sigiloso, será remetido à Comissão de Concessão de Comendas e Título para se pronunciar a respeito, no prazo de oito dias;

II se o parecer da Comissão for contrario à concessão de horária, a proposição será arquivada imediatamente;

III tendo a matéria sido favorável a proposição será lida em plenário e terá tramitação normal das demais proposição;

IV o silencio da Comissão importará em assentimento;

Art. 167. Em cada período anual de sessão legislativa, nenhum vereador poderá figurar por mais de duas vezes, como autor de projeto de concessão de título de cidadão de São José de Piranhas.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 168. Discussão é a fase dos trabalhos, destinados aos debates em plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição.

§ 2º O presidente aquiescendo o plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, sessões ou grupos de artigos.

Art. 169. Os projetos serão submetidos a duas discussões, exceto os seguintes, que terão apenas uma:

I- os em regime de urgência;

II- os votos;

III- os projetos legislativos, de resolução e as indicações.

Art. 170. Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição.

§ 1º É permitido permuta de inscrição entre os vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perdão definitivamente a observadas as demais exigências regimentais.

§ 2º Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente deverá concedê-la-á, na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I- ao autor da proposição;

II- ao relator;

III- ao autor do voto em separado.

Art. 171. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I- exceto o presidente, falará de pé, salvo deficiente físico ou por' motivo de doença, hipótese em que terá autorização da Mesa, para falar sentado;

II- dirigir-se sempre ao presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III- não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente;

IV- referir-se ou dirigir-se a outro vereador usando somente o tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 172. O vereador falará:

I- para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II- no expediente, quando escrito;

III- para discutir matéria ou debate;

- IV- para apartear, na forma regimental;
- V- pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI- para encaminhar a votação nos termos do artigo 179;
- VII- para justificar requerimento de urgência;
- VIII- para justificar o seu voto, nos termos do artigo 187;
- IX- Para explicação pessoal, destinada a manifestação de atitudes pessoais, assumida durante a sessão ou no exercício do mandato;
- X- para apresentar requerimento, na forma regimental.

Parágrafo único. O vereador que solicitar a palavra inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- b) desvia-ser da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo regimental.

Art. 173. O presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I leitura de requerimento de urgência, com observância exigências regimentais.

II para repetição de chefes de qualquer dos poderes ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo plenário;

III para comunicação importante da Câmara;

IV para votação de requerimento de prorrogação da sessão ou da Ordem do Dia;

V - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

Parágrafo único. Nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar a prorrogação de prazo, levantar questão de ordem ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, mas sempre com permissão dele, sendo, com tudo, o tempo computador no que dispõe o orador.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 174. Aparte é interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º O vereador só poderá apartear o orado se lhe solicitar ou obtiver permissão e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé;

§ 2º o aparte deve ser expresso em termo cortes e não pode exceder a 03 (três) minutos.

§ 3º Não serão permitidos apartes sucessivos.

§ 4º Não será admitido aparte:

- a) a palavra do Presidente;
- b) paralelo a discurso;
- c) parecer oral;
- d) por ocasião do encaminhamento de votação;
- e) o orador declarar, de modo geral, que não permite;
- f) quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 175. Os oradores observarão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação de Ata;
- II quinze minutos para falar da Tribuna, durante o expediente ou tema livre.
- III na discussão de:

- a) Veto: trinta minutos para os líderes, com apartes; quinze minutos, com aparte;
- b) Parecer da redação final ou de reabertura da discussão: quinze minutos, com apartes;
- c) projetos: quinze minutos para os líderes, com apartes;
- d) - parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze minutos, com apartes;
- e) - Parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do prefeito e da Mesa: quinze minutos, com apartes;
- f) - Processo de destituição da Mesa, ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada vereador e trinta minutos para o relator, denunciado ou denunciados, com apartes;
- g) - Processo de cassação de vereador: quinze minutos para cada

- vereador e noventa minutos para o denunciado, com apartes;
- h) - Requerimento: cinco minutos, com apartes;
 - i) - Orçamento municipal: trinta minutos, com apartes;
- IV** em explicação pessoal: dez minutos, com apartes;
- V** para encaminhamento da votação: dez minutos, sem apartes;
- VI** para declaração de voto: cinco minutos, se apartes;
- VII** pela ordem; cinco minutos, sem apartes;
- VIII** para apartear: três minutos.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 176. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitido-se no pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador e deve ser proposta para tempo determinado, contando em dia, não podendo ser aceita se o adiamento solicitado inviabilizar o prazo regimental para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentar dois ou mais requerimento, somente, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO V DA VISTA

Art. 177. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido e deliberado pelo plenário, apenas com encaminhamento de votação desde que seja observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Os membros da Comissão de Legislação e Justiça poderão requerer vista de proposição em qualquer fase da discussão.

§ 2º o prazo Máximo de vista é de vinte e cinco dias consecutivos.

SEÇÃO VI DO ENCAMINHAMENTO

Art. 178. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I por inexistência de orador final;
- II Pelo decurso de prazo regimental;

III requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III, deste Artigo quando sobre matéria já tenha falado pelo menos, quatro vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser renovado, depois de terem falado, no mínimo, mais de três vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 179. A votação completa do turno regimental da discussão.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em face de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no discurso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por interiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de numero para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - O vereador estando presente em plenário e assinando o livro de chamada não poderá excursar-se de tomar parte nas votações.

§ 4º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, devera o vereador dar-se por impedido, fazendo comunicação nesse sentido à Mesa. Para efeito de quorum, seu voto será considerado em branco.

§ 5º - Preceder-se-á imediata votação das proposições sujeitas à discussão, logo após o encerramento desta, se houver número na Casa, ou se tiverem sido emendadas, caso em que retornarão às Comissões para parecer.

Art. 180. Salvo disposto da constituição Federal ou deste Regimento em contrario, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 181. O projeto de Lei que crie cargos no quadro da Secretaria da Câmara somente será aprovado se obtiver os votos da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único Os Projetos a que se refere este artigo serão votados em duas discussões, com intervalos mínimos de quarenta e oito horas entre elas.

Art. 182. O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DAS VOTAÇÕES.

Art. 183. Anunciada a votação poderá o vereador pedir a palavra para encaminha-la, ressalvadas as disposições em contrario.

§ 1º - encaminhar a votação, nenhum vereador, salvo disposições expressa em contrario, poderá falar por mais de dez minutos, reduzidos para cinco nas proposições em regime de urgência.

§ 2º - As matérias submetidas em regime de urgência, só poderão ter sua votação encaminhada uma vez no Maximo, por vereador de cada partido, fixado o Maximo de cinco minutos para cada orador.

§ 3º - As questões de ordem a quaisquer incidistes supervenientes serão computados no prazo do encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º. Nenhum vereador, salvo ao relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivos ou de grupos de emendas.

§ 5º. Aprovado o requerimento de um projeto por parte, poderá o vereador encaminhar a votação de cada parte para o dispor sucessivamente de cinco minutos,

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE VOTAÇÃO

Art. 184. São três os processos de votação:

- I O Simbólico;
- II O Nominal;
- III O de escrutínio secreto.

§ 1º. O Processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º. Quando o presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantares, procedendo em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

Art. 185. O Processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

§ 1º. A votação Nominal far-se-á pela ordem alfabética da lista geral dos vereadores que serão chamados em voz alta, por um secretário e responderão “Sim” ou “Não”, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 2º. Todas as vezes que houver chamada para votações, os líderes votarão em primeiro lugar, começando pelos de bancadas mais numerosas. Os seus votos serão anunciados em voz alta, por quem fizer a chamada, com a indicação do partido a que pertencem.

§ 3º. Nenhuma retificação será admitida se não for feita imediatamente após a repetição, pelo secretário, da resposta de cada vereador.

§ 4º. Os vereadores que chegarem ao recinto após a chamada dos seus nomes aguardarão que atinja ao fim da lista, quando o secretário deverá convidá-los a manifestar o seu voto, o que será feito sem exceção e em voz alta.

§ 5º. O presidente anunciará logo após, o encerramento da votação e proclamará o seu resultado final.

§ 6º. Só poderá ser feita a reclamação quanto ao resultado da votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 7º. Preceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal nos seguintes casos:

- a) Concessão de serviço publica
 - b) Alienação de bens imóveis;
 - c) Aquisição de bens imóveis com encargos;
 - d) Aprovação do Plano de Desenvolvimento físico - territorial do Município;
 - e) Aprovação de operações de créditos;
 - f) Aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 - g) Aprovação de Códigos e Estatutos;
 - h) Requerimento de urgência;
 - i) Apreciação de votos.

Art. 186. Para se proceder a votação nominal, fora dos casos expressamente previstos neste regulamento, será necessário que algum vereador requeira e o plenário da câmara aprove.

Art. 187. Assentado, previamente, pela câmara, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula impressa ou datilografada recolhida em uma urna à vista do plenário.

§ 1º- A votação será realizada por escrutínio secreto nos seguintes casos:

- a) Eleição ou destituição total ou parcial da Mesa;
 - b) Julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

- c) Perda do mandato do vereador;
- d) Quando versar assunto de interesse de servidores da Câmara.

§ 2º - não poderão, em hipótese alguma, ser objeto de deliberação por escrutínio secreto os recursos sobre questão de ordem.

§ 3º - sobre o requerimento de votação secreta, que só poderá ser formulado pelo líder do partido, ou no mínimo por 1/3 dos vereadores e antes da inclusão da proposição a que se refere em ordem do dia, será ouvida, dentro de cinco dias, a Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 189. O plenário poderá conceder a requerimento de qualquer vereador, que a votação da proposição se faça por título, capítulo, sessões, artigos, grupos de artigos ou grupos de palavras.

§ 1º - Somente será permitida a votação parcelada, a que se refere este artigo, se solicitada durante a discussão.

§ 2º - O requerimento relatado a qualquer das comissões procederá na votação, observada as exigências regimentais.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO

Art. 190. Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente poderá requerer verificação de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não encontre presente, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DO VOTO

Art. 191. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 192. A declaração de voto, a qualquer matéria, far-se-á de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças de proposição.
§ 1º - Em declaração de voto cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo proibida os apartes.

§ 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar sua inclusão no respectivo processo e na Ata dos trabalhos em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 193. Ultimada a fase de votação será o projeto, com as respectivas emendas aprovadas se houver, enviado à Comissão de Redação para a Redação Final.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) Da Lei Orçamentária;
- b) De decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- c) De Resolução, quando de iniciativa da Mesa.

§ 2º - Os projetos de que trata a letra “a” do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da Redação Final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras “b” e “c” do § 1º serão enviados à Mesa para elaboração da Redação Final.

Art. 194. A redação final será admitida e votada logo que encaminhada à Mesa.

§ 1º - somente serão admitidas emendas, à redação final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradições evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição a Comissão ou à Mesa, para nova redação final, conforme o caso.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, a redação final será submetida a deliberação do plenário e considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terço) dos membros da câmara.

Art. 195. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autografo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrario será a duvida submetida o voto do plenário.

Parágrafo Único Aplicar-se-á o mesmo critério aos projetos aprovados sem

emendas e que nos quais ocorra, até a elaboração do autografo, a constatação de inexactidão do texto, incorrerão de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

TITULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CODIGOS.

Art. 196. Recebido o projeto de Código ou apresentação à mesa, o presidente comunicará o fato ao plenário e determinará distribuição de copias aos vereadores.

§ 1º - No decurso da mesma sessão, o presidente, mediante indicação dos líderes, nomeará Comissão Especial composta de cinco membros para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

§ 2º - Durante o prazo de trinta dias poderão os vereadores apresentar emendas diretamente à Comissão Especial.

Art. 197. Nomeada a Comissão. Ela se reunirá imediatamente o relator.

§ 1º - Eleito o presidente, este designará imediatamente o relator.

§ 2º - O Relator emitirá o seu parecer nos dez dias seguintes a data de encerramento para a apresentação de emendas.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão terá mais vinte dias para discutir e votar o projeto, o parecer e as emendas.

Art. 198. Decorrido o prazo referido no § 3º do artigo anterior, ou antes se a Comissão anterior antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

§ 1º A discussão e votação serão feitas em um só turno.

§ 2º As emendas serão votadas em globo, em primeiro lugar as com parecer favorável e depois aquelas com o parecer contrário, salvo os destaques requeridos por Líder, pelo Relator ou apoiado por 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara.

§ 3º Na discussão do projeto, que será um só para toda a matéria, poderão falar os vereadores pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator que disporá de trinta minutos.

§ 4º O encaminhamento de votação será feito por Líder ou por vereador por ela indicado.

§ 5º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento do Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

Art. 199. A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para discussão e votação dos projetos de Códigos.

Art. 200. Aprovadas os projetos e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial que elaborará a redação final dentro de cinco dias.

Art. 201. O projeto com a redação final será votado independentemente de discussão.

Parágrafo único. As emendas a redação final serão apresentadas na próxima sessão e votada imediatamente após parecer oral do relator.

Art. 202. O disposto neste capítulo não se aplica aos projetos que cuidem de alterações de códigos, os quais terão a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 203. O projeto de Lei Orçamentário anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro.

§ 1º Recebido o projeto, o presidente da Câmara depois de comunicar o fato ao plenário, determinará imediatamente a distribuição de cópias aos vereadores.

§ 2º No decurso da mesa sessão, ou logo, o presidente remeterá à **Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre emendas apresentadas.**

Art 204. O projeto de Lei Orçamentária somente receberá emendas na Comissão de Finanças e Orçamento, sendo final o pronunciamento desta Comissão, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerem ao presidente a votação em plenário, que fará sem discussão, de emendas aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 1º O prefeito do Município poderá enviar mensagem a Câmara dos vereadores para propor a modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação de apertes cuja alteração é proposta.

§ 2º Aprovado com emendas, ele será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para a elaboração da redação final no prazo de três dias.

§ 3º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos regimentais, a proposição passará a fase imediata de tramitação

independentemente de parecer.

Art. 205. As sessões nos quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até vinte de dezembro **OBS: PRAZO DIVERGE DA LEI ORGÂNICA.**

§ 2º Na fase de discussão poderá cada vereador falar pelo prazo de trinta minutos sobre o projeto e emendas apresentadas.

Art. 206. Aplica-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar os dispostos neste Capítulo as demais normas constantes neste Regimento.

Art. 207. O Orçamento Plurianual de Investimento, abrangendo, no mínimo, um período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Parágrafo único. Aplica-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo, excetuando-se o prazo para aprovação de projeto de Lei Orçamento anual estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 201.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 208. Logo que chegue à Câmara, em qualquer hora da sessão, o processo prestação de contas e da Mesa, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, este último será lido imediatamente em plenário e distribuído por cópias aos vereadores, sendo em seguida enviada à Comissão Especial de que trata o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. No decurso da mesma reunião, o Presidente, mediante indicação dos Líderes, nomeará Comissão Especial, composta de cinco vereadores, para se manifestar a respeito das contas do prefeito e da Mesa.

Art. 209. Nomeada a Comissão, ela se reunirá dentro de vinte e quatro horas para eleger presidente e vice-presidente.

Parágrafo Único. Eleito o presidente, este nomeará, imediatamente, um Relator.

Art. 210. Durante quatro sessões ordinárias, seguintes à distribuição do parecer de trata o artigo 211, a Comissão Especial atenderá os pedidos de informações requeridas por vereadores.

Art. 211. A Comissão, no prazo improrrogável de oito dias, a contar do recebimento da matéria na Comissão, apreciará o parecer do Tribunal de Contas

do Estado, concluído por projeto de decreto legislativo relativo as contas do prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 1º. Findo o prazo de que trata o caput deste artigo sem que a Comissão tenha apreciado a matéria, esta será imediatamente incluída na Ordem do dia.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o plenário decidir por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara pela aprovação ou rejeição das contas, em desacordo com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, será imediato elaborado e promulgado pela Mesa o Decreto Legislativo.

§ 3º. As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, Preferencialmente, reservada a essa finalidade

Art. 212. A Câmara tem o prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do prefeito e da Mesa.

§ 1º. Decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Rejeitadas as contas, o processo será imediatamente remetido ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 213. A deliberação final da Câmara Municipal será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado para as providencias cabíveis.

Art. 214. As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à exposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar sua legitimidade nos termos da lei.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES.

Art. 215. As interpretações do Regimento Interno feito pelo presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Parágrafo Único. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação em caso análogo.

Art. 216. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos

soberanamente, pelo plenário e as soluções constituirão precedentes.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM.

Art. 217. A questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação do regimento interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não levar em consideração a questão levantada.

§ 3º. Cabe ao presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proposta.

Art.218. Em qualquer fase da sessão poderá o vereador pedir a palavra para fazer reclamação quanto à aplicação de normas regimentais, observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 219. O Regimento Interno poderá ser modificado, mediante apresentação de projeto de resolução que o altere ou reforme.

§ 1º. Apresentado e distribuídos copias aos vereadores, o projeto de reforma permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias para recebimentos de emendas.

§ 2º. Sobre o projeto de resolução e emendas, se as houver, a Mesa emitira parecer dentro de dez dias.

§ 3º. Emitido o parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia, em primeira discussão que não poderá ser encerrada antes de transcorridas duas sessões.

§ 4º. A Segunda discussão, durante a qual só se admitirá a apresentação de emendas com pelo menos 1/3 (um terço) das assinaturas, não poderá ser encerrada antes de transcorridas duas sessões.

Art. 220. Quando o projeto de resolução for da própria Mesa, o parecer a que alude o parágrafo segundo do artigo anterior será emitido pela Comissão de

Legislação e Justiça.

Art.221. A Mesa fará de cada legislatura, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único. Ao final de cada Legislatura e para ser distribuído com novos vereadores, o Regimento Interno será editado, no só volume, com a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IX

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 222. Aprovado o projeto de Lei, o presidente da Câmara enviá-lo-á ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo Único. Para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos com solicitação de prazo determinado para apreciação e que tenha tido esse prazo esgotado sem deliberação.

Art. 223. Os Autógrafos de Leis, antes de ser remetidos ao prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivado copia na Secretária da câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 1º. Os Membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusar-se a assinar autógrafo.

§ 2º. Transcorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento dos autógrafos, sem manifestação do prefeito, o presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei, não o fazendo, o presidente o vice-presidente o fará.

Art. 224. Recebido o voto, imediatamente será o projeto encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça.

§ 1º. A Comissão tem o prazo improrrogável de quinze dias para sua manifestação.

§ 2º. Se a Comissão não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a matéria na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata,

independentemente de parecer.

Art. 225. Comunicado o veto ao presidente da Câmara, esta disporá de quinze dias, contados do seu recebimento, para apreciá-lo considerando-se mantido o veto que, em votação pública, não obtiver o voto contrario da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 1º. Se o veto não for apreciado, no prazo fixado no caput deste artigo, será considerado mantido.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da câmara

Art. 226. Rejeitado o veto, será a lei enviada ao prefeito para a promulgação.

Parágrafo Único. Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo prefeito, a contar do recebimento, o presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o primeiro vice-presidente.

Art. 227. A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 228. Os decretos legislativos, as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo presidente da câmara.

Art. 229. Para a promulgação de Leis, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na prefeitura municipal.

TÍTULO X

DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS.

Art. 230. A licença do prefeito será concedida nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do município por prazo superior a quinze dias consecutivos.

- a) Por motivo de doença devidamente comprovada.
- b) A serviço ou missão de representação do município mediante solicitação escrita do Chefe do Executivo.

II - Para afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos.

- a) Por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) Mediante solicitação expressa para tratar de interesse particular.

III Para gozo de férias;

§ 1º. O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º. Somente pelo voto da maioria absoluta dos vereadores poderá ser rejeitado o pedido de licença do prefeito.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES.

Art. 231. Compete à Mesa solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assunto referente à Administração Municipal.

Parágrafo Único. As Informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador.

Art. 232. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado por ofício ao **prefeito que tem o prazo de trinta dias para atender.**

§ 1º. Os pedidos de informações podem ser rejeitados pelo autor, quando não satisfeitos pelo executivo.

§ 2º. Pode o prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, hipótese em que a solicitação será posta a deliberação do plenário.

TÍTULO XI

DA POLÍTICA INTERNA.

Art. 233. O policiamento do edifício da Câmara e suas dependências externas competem privativamente à Mesa, sob a direção do presidente, sem a interferência de qualquer outro poder.

Parágrafo Único. Este serviço será feito ordinariamente por seus funcionários, mais na falta deles, por força pública e agentes da polícia comum, requisitadas das corporações cíveis e militares.

Art. 234. É proibido o porte de armas de qualquer espécie, no edifício da câmara.

§ 1º. A Mesa da Câmara poderá designar, no início de cada sessão legislativa, dois dos seus funcionários para se responsabilizarem pela supervisão da proibição do porte de arma.

§ 2º. O Poder de supervisionar, inclusive o de revistar e desarmar.

Art. 235. É proibido o exercício de comércio nas dependências da câmara, salvo quando autorização da Mesa.

Art. 236. Se, no recinto da câmara, for cometida qualquer infração penal, o presidente da procederá a prisão ou flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente. Se não houver flagrante, o presidente comunicará o fato à autoridade policial para instauração do inquérito.

Art. 237. Os visitantes oficiais serão recebidos e introduzidos no plenário por uma comissão de vereadores designados pelo presidente.

§ 1º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por vereador que o presidente designara para esse fim.

§ 2º. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da presidência.

Art. 238. Nos dias de sessão e durante o expediente da secretária, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 239. A imprensa falada, Escrita e televisada, solicitará ao presidente de câmara o credenciamento dos seus representantes.

§ 1º. Somente terão acesso às dependências privativas da câmara, os jornalistas credenciados.

§ 2º. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela câmara poderão congrega-se em comitê, com seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º. O Comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 240. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária pelo prefeito.

Parágrafo Único. Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 241. Fica mantido, neste primeiro biênio de atual legislatura, o número vigente de Comissão Permanentes.

Art. 242. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 243. Ficam revogados os procedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 244. Toda as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 245. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Piranhas em 25 de Fevereiro de 2005.

PRESIDENTE	José Franciraldo Evangelista Dias
VICE- PRESIDENTE	Sinval Lacerda Oliveira Neto
2º VICE- PRESIDENTE	José Judivan de Lima
1º SECRETÁRIO	João Bosco Dantas de Lima
2º SECRETÁRIO	Francisco Eugênio Martins Cavalcante